



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0020.0002075/2021
PROCESSO LICITATÓRIO N. 036/PMSJB/2021
PREGÃO ELETRÔNICO: 024/PMSJB/2021
RECORRENTE: SOMMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de “[...] licitação na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM [...]”, cujo objeto é “[...] AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOB ESTEIRA, NOVA, ZERO HORA E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA [...]”.¹

Houve a apresentação de recurso, por intermédio do presente processo administrativo de n. 0020.0002075/2021, por meio do qual a recorrente aduz, em suma, que a empresa vencedora não atendeu ao requisito relacionado ao enquadramento da empresa como beneficiária da Lei Complementar 123/2006 (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), visto que apresentou a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial inválida, porquanto vencida.

Houve oferecimento de contrarrazões, conforme processo administrativo n. 0020.0002076/2021, no qual apresentou a certidão atualizada.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

¹ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Procedo à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Acerca da admissibilidade de recursos na modalidade pregão, assim prevê a Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;²

No mesmo sentido, é o instrumento convocatório:

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

[...]

13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.

Assim sendo, considerando que a empresa manifestou a intenção tempestivamente, bem como apresentou as razões do recurso, constata-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, motivo pelo qual, passa-se à análise quanto ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

² BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Em análise ao feito, entendo que, sem mais delongas, não assiste razão à parte. Com a devida vênia, discorda-se do alegado porque o instrumento convocatório é claro ao exigir a Declaração de enquadramento ou, de forma alternativa, a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial.

É o que dispõe o item "i", do item 11.1 (documentação de Habilitação), conforme trecho colacionado:

i) Declaração de enquadramento como beneficiária da Lei Complementar 123/2006. Em se tratando de microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante apresentação de declaração de que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, (– Declaração de enquadramento como beneficiária da Lei Complementar 123/2006) **OU** certidão simplificada expedida pela Junta Comercial.³ (Sublinho e negrito não originais)

A empresa vencedora apresentou o ANEXO III, que é a Declaração de Enquadramento como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, logo, atendeu à exigência. Ocorre que o texto constante do edital é diferente do colacionado ao recurso, de que ambos os documentos sejam apresentados de forma conjunta.

Ainda que assim não fosse, esta Procuradora tem opinado pela realização de diligência quando o documentado apresentado necessite de complementação ou apenas seja apresentado um vencido. É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93). Observe-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.⁴ (Grifo e sublinho não originais)

³ Vide Instrumento Convocatório.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Em casos semelhantes, o Poder Judiciário Catarinense já se manifestou no sentido de reconhecer a documentação apresentada de forma extemporânea e determinar a habilitação de empresa anteriormente inabilitada. Veja-se:

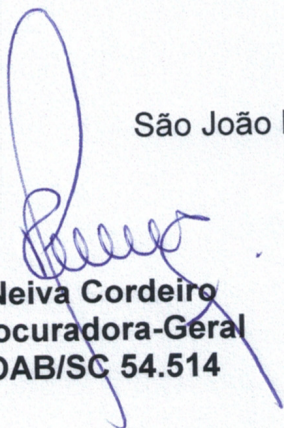
Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. **Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo.** Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovisionamento da remessa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados,** a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018). (Grifo e Sublinho não originais)

3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 12 de maio de 2021.


Neiva Cordeiro
Procuradora-Geral
OAB/SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.0002075/2021
Requerente: SOMMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo protocolado pela requerente.

Assim fica mantida a decisão do pregoeiro, tendo a empresa ROBERTO CESAR SCHMITZ LTDA como vencedora dos itens 0001 e 0002.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 13 de maio de 2021.


Manoel Serafim Peixer
Secretário Municipal de Agricultura